

TATE/SEFIN
Fls. Nº 43

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO: N.º 20182903200016
RECURSO VOLUNTÁRIO: N.º 542/19
RECORRENTE: ERIVELTON BENEDICTO NAVARRO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: ANTÔNIO ROCHA GUEDES
RELATÓRIO: N.º 006/2021 – 1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02.– VOTO

02.1 – Versa o presente PAT sobre ação fiscal movida contra o Contribuinte acima qualificado, em 13.08.2018, por adquirir mercadorias através do DANFE nº 7177, sendo que o adquirente (produtor rural) encontra-se com sua situação cadastral vigente não habilitada (cancelado-falta de recadastramento) conforme consulta publica a REDESIM-RO, infringindo assim art. 86 §2º, inciso I; art. 110 inciso I; e art. 132, inciso IV todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22.721/18 e sujeitando-se a penalidade imposta no art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 1, da Lei 688/96. Importando o presente Auto de Infração o valor de R\$ 56.737,90 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos).

02.2 – Em sua defesa o sujeito passivo alega: que a condição de produtor rural é comprovada pela consulta publica REDESIM/RO, conforme copia anexada em sua defesa; que o auditor fiscal talvez não tenha observado esta condição, e de forma equivocada, acabou aplicando a multa; que no site da SEFIN pode ser verificado que o autuado possui 34 inscrições, das quais 21 estão canceladas e 13 estão ativas; que o que houve foi que o fornecedor ao emitir a NF-e não realizou a consulta ao cadastro SINTEGRA para verificar a situação cadastral do produtor para aquela inscrição; que houve um erro sim, mas um

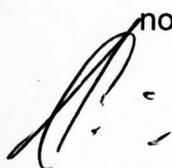
mero equívoco que sequer fora cometido pelo contribuinte; que o fato daquela inscrição informada na NF-e estar cancelada não coloca o contribuinte em situação irregular, uma vez que possui outras inscrições ativas regulares; que descabe a presunção de irregularidade, uma vez que o produtor rural encontra-se com situação cadastral ativa. Ao final, requer a nulidade ou insubsistência do auto de infração.

02.3 – A autoridade julgadora de instância singular faz um relato dos autos, e fundamenta sua decisão no que segue: que a troca de inscrição estadual na hora de emitir a NFe é perfeitamente factível e plausível; é fato possível de ocorrer e argumento aceitável, vez que o cadastro de pessoas físicas – CPF é o mesmo para todas as inscrições de pessoa física como produtor rural; que o auto de infração, como ato administrativo que é, goza de presunção de certeza, contudo essa presunção é “jûris tantum”, isto é admite prova em contrário e pode ser derrubada; que a defesa assim o fez, o que impede o libelo fiscal de prosperar. Sendo assim, julgou improcedente a ação fiscal; Declara indevido o crédito tributário lançado na peça básica. Determina seja notificado o sujeito passivo do teor desta decisão.

02.4 – Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de adquirir mercadoria, na condição de produtor rural, estando com seu cadastro cancelado, contrariando a legislação Tributária Estadual, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração, para cobrança do imposto considerado devido acrescido dos demais encargos aplicáveis.

Ocorre que em sua defesa alega o sujeito passivo ser detentor de outras inscrições estaduais, fls. 19 a 20, tendo ocorrido apenas erro do fornecedor das mercadorias que ao emitir a nota fiscal indicou inscrição cadastral cancelada. Alega que o próprio Fisco poderia ter consultado a REDESIM para confirmar que estava regularmente cadastrado como produtor rural.

Desta feita há que ser dada razão ao julgador singular que acatou os fundamentos da defesa, afirmando que o autuado tem outra inscrição estadual no CAD/ICMS/RO com produtor rural de n.º 132126-9, que estava habilitado à



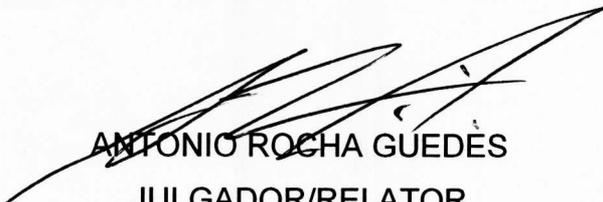
época da consulta à REDESIM, fl, 28, além de outras inscrições listadas às fls, 18 a 20. Em suas conclusões, assim se manifesta o julgador singular, fl.33 “*Esta troca de inscrição estadual na hora de emitir a NFe é perfeitamente factível e plausível. Trocando em miúdos: é fato possível de ocorrer e argumento aceitável, vez que por motivo “óbvio ululante”..[...]o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é o mesmo para todas as inscrições de pessoa física como produtor rural. [...]....decidimos pela improcedência do Auto de Infração de fls; 02, como corolário do melhor Direito Tributário.”*

Portanto, diante dos esclarecimentos e provas apresentadas pelo sujeito passivo, em que restou comprovado que o mesmo estava devidamente cadastrado no CAD/ICMS/RO como produtor rural, à época da ocorrência do fato gerador, desfaz-se por completo a infração a ele imputada, razão pela qual não pode prevalecer a presente ação fiscal.

Resta concluir que a presente ação fiscal observou os requisitos legais pertinentes ao PAT, tendo sido assegurado ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo o mesmo carreado aos autos argumentos e provas capazes de ilidir o feito fiscal.

02.5 – Face ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1.^a instância, que julgou improcedente o Auto de Infração.

Porto Velho, 18 de agosto de 2021.


ANTONIO ROCHA GUEDES
JULGADOR/RELATOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº. 20182903200016.
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 542/19.
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.
INTERESSADA : ERIVELTON BENEDICTO NAVARRO.
RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.

RELATÓRIO : Nº. 006/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 269/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – PRODUTOR RURAL – INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO CANCELADA – INOCORRÊNCIA – Acusa o Fisco que o sujeito passivo adquiriu mercadorias constante do DANFE n.º 7177, estando com sua inscrição cadastral de produtor rural cancelada. Constata-se que houve erro de preenchimento da NF'e. O contribuinte comprova possuir inscrição no CAD/ICMS/RO devidamente habilitada, fls. 19 a 20, fato que desqualifica a presente autuação. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Antônio Rocha Guedes
Julgador/Relator